



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Arlindo Alves de Sousa, o Projeto de Lei nº 149/2014, disciplina acerca da fixação de adesivos para alertar sobre o câncer de mama e ressaltar a importância do autoexame de mama nas lojas que comercializam artigos femininos.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º. As lojas que comercializam artigos femininos e que dispõem de provadores deverão fixar nos espelhos adesivos, que alertarão sobre o câncer de mama e ressaltarão a importância do autoexame de mama, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. As seguintes informações deverão constar do adesivo:

“Faça o autoexame de mama:

1º. Aproveite as privacidade do provador e se observe no espelho. Repare no tamanho e na forma dos dois seios ao ficar com os braços abaixados, com as mãos na cintura e levantadas atrás da cabeça.

2º. Apalpe as mamas. Erga o braço e toque um seio por vez usando a mão contrária. Com movimentos circulares de cima para baixo, procure por caroços, alterações e secreções.

3º. Em casa, repita todo o processo, desta vez deitada. Aproveite para apalpar a região das axilas. Caso você note alguma alteração durante o autoexame, procure um médico.

4º. Visite um ginecologista regularmente. É importante manter os exames em dia.”

Parágrafo Único: O adesivo a que se refere o caput deste Artigo, deverá ter como metragem mínima de uma folha A4 (21x29,7).

Art. 3º. As informações descritas no art. 2º deverão ser acompanhadas por ilustrações do autoexame de mama.

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão prazo de 60 dias contados da data da publicação da regulamentação do Poder Executivo, para atendimentos das exigências constantes dos artigos 1º, 2º e 3º.

§1º. Decorridos o prazo fixado no “caput” deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa equivalente a 08 (oito) UFESPs, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

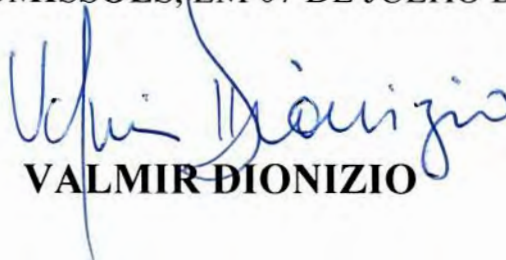


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- §2º. A reincidência ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações desta Lei.
- §3º. Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tenham recebido as multas definidas no §1º, venham a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei.
- Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE JULHO DE 2.015


VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES